



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.003145/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.917 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente MARY WEICKERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS ALEGAÇÕES.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IRPF. DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando O contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. *ONUS PROBANDI* A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA OCORRÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. EXCLUSÃO.

Deve ser afastada a multa qualificada quando não se extrai dos autos a comprovação cabal da ocorrência de conduta dolosa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 314.633,00, conforme apurado pela fiscalização e demonstrado na planilha de fls. 1.971 a 1.974, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, afastar a qualificadora da multa de ofício aplicada, mantendo o seu valor no patamar ordinário de 75%. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que mantiveram a multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 07-14.869, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, fls. 1.851 a 1.963:

Por meio do auto de infração de folhas 679 a 684, de 03/12/2007, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 303.247,45, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 681 e 682, e ao “Termo de Verificação Fiscal”, às folhas 685 a 724, verifica-se que a autuação tem por base a constatação da prática de omissão de rendimentos, evidenciada pela falta de comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em suas contas bancárias, hipótese presuntiva de omissão de receitas conforme previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Foi aplicada multa de 150% motivada pela movimentação, em instituições financeiras, de recursos expressivos, incompatíveis com a renda declarada ao Fisco, não justificando a origem destes recursos.

O sujeito passivo apresenta impugnação de folhas 757 a 834 aludindo, em síntese, o abaixo exposto.

Sustenta que houve encerramento sumário da ação fiscal, antes que as instituições bancárias entregassem toda a documentação solicitada, bem como que foram concedidos prazos insuficientes para a entrega da volumosa documentação solicitada.

Esclarece que suas contas pessoais e as de seu filho, Rudolfo R. Weickert Júnior, eram movimentadas no interesse direto de sua empresa, Baier 18 quilates Ltda., e da empresa de seu filho, qual seja a empresa Relojoaria Baier Ltda.

Explica que cheques de clientes destas empresas, e cheques das próprias empresas, eram depositados nas contas do sujeito passivo. Eram realizadas operações de descontos de cheques pré-datados, com os valores creditados na conta conjunta mantida por Rudolfo e Eliane Maul, sócia minoritária das empresas e procuradora das mesmas. Parte dos valores líquidos destas operações era creditada em conta bancária do sujeito passivo. Das contas do sujeito passivo e de seu filho eram emitidos cheques para pagamento de fornecedores e demais credores das empresas, bem como para as próprias empresas.

Entende que caberia ao fisco examinar tais movimentos em cotejo com os registros nos livros comerciais das empresas e assim concluir pela sua regularidade, ou caso encontrasse incompatibilidades, proceder ao lançamento contra as pessoas jurídicas.

Alude que o volume elevado de cheques e depósitos na conta corrente do sujeito passivo demonstra atividade típica de comerciante, pessoa jurídica, mostrando ser verossímil a alegação de que havia uma confusão entre as contas bancárias das citadas pessoas jurídicas e as pessoas físicas, e que esta situação ocorreu por dificuldades de crédito das pessoas jurídicas.

De outro norte, o grande volume de cheques emitidos também faz presumir que se trata de movimentação bancária de pessoa jurídica. Um número expressivo destes cheques era preenchido e assinado por Eliane Maul, sócia minoritária das duas empresas e procuradora das mesmas, e por Rudolfo. Estes cheques emitidos, em geral, apresentavam valores inferiores a R\$ 10.000,00.

Em relação ao argumento da autoridade lançadora de que não há compatibilidade entre valores e datas nas contas bancárias do sujeito passivo, em cotejo com as contas bancárias das empresas citadas, alude que os inúmeros cheques, listados na impugnação, da Relojoaria Baier Ltda. e da Baier 18 Quilates Ltda., foram depositados nas contas do sujeito passivo e de seu filho, ocorrendo ainda operações de endosso de cheques entre estas contas. Dado que mais de um cheque era recebido diariamente pelas empresas, os depósitos eram feitos por um conjunto de cheques, o que justifica a diferença de valores. Quanto às datas, sustenta que existe coincidência.

Esclarece ainda que ocorreram inúmeras operações de desconto de cheques pré-datados nas empresas, sendo os valores transferidos para as contas do sujeito passivo.

Informa que as empresas mantinham um livro de controle de débitos e créditos nas contas bancárias, que se encontra anexado aos autos, e que traz fortes evidências de que havia uma confusão das contas bancárias.

Demonstra ainda que muitos cheques do sujeito passivo, listados na impugnação, se destinaram ao pagamento de contas das empresas.

Sustenta a decadência do lançamento, pois o prazo decadencial se inicia na data em que cada um dos depósitos bancários é realizado.

Argumenta que os valores presumidos no mês anterior constituem origem para os lançamentos dos meses subsequentes; que a fiscalização não dá conta de nenhuma situação que indique a suposta riqueza do sujeito passivo; que todos os créditos de uma das contas bancárias são inferiores a R\$ 12.000,00, e na totalidade não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00; que o auditor não pode desprezar o princípio da verdade material, utilizando indiscriminadamente a presunção; e que o auditor ofendeu ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, ao não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação à multa de ofício aplicada, sustenta a nulidade do lançamento, tendo em vista que a penalidade teve por base legal, conforme item 160 do relatório, o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época do lançamento, e que este tem definido percentual de 50%, e não de 150%, como consta do Auto de Infração.

Afirma ainda que não se encontra presente nem o “evidente intuito de fraude”, nem a alegada sonegação. Sustenta que a eventual impossibilidade de comprovar a origem dos depósitos em conta corrente não, autoriza a conclusão de que o sujeito passivo sonegou o imposto.

Requer, por fim, que seja declarado totalmente improcedente e nulo o Auto de Infração, pelas razões expostas, que sejam excluídos os valores justificados, que seja excluída a multa, que seja declarada nula a Representação Fiscal para Fins Penais, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, que as intimações sejam dirigidas aos advogados e que se permita provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Ao julgar a impugnação, em 9/7/10, a 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando O contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. *ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE*.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO '

Ano-calendário: 2002

IRPF. DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 21/1/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.867, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.872 a 1.936, em 19/2/09, alegando, em síntese, que:

- Nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, pois, no caso em tela, trata-se de pessoa física no desempenho da atividade comercial e, dessa forma, no entendimento da Recorrente, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000, de 26/3/99;

- Nulidade da decisão recorrida por omissão quanto ao erro na identificação do sujeito passivo arguido na impugnação, uma vez que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000/99;

- Nulidade do auto de infração por inobservância ao disposto no § 5º do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/96, sendo que o julgado *a quo* também não teria observado tal dispositivo;

- Não “houve omissão de renda, mas tão somente utilização das contas bancárias da Recorrente em prol das empresas” Baier 18 Quilates Ltda., de sua propriedade, e da empresa Relojoaria Baier Ltda., de propriedade de seu filho;

- Nas fls. 757 a 1.767, ou seja, mais de 1.000 fls., constam os argumentos de defesa e os documentos comprobatórios, portanto, não se pode alegar que a Recorrente não fez prova em contrário;

- A decisão recorrida teria se omitido em relação a 21 alegações suscitadas na impugnação (relacionadas no recurso), as quais buscam demonstrar, basicamente, a utilização da conta bancária da Recorrente pelas pessoas jurídicas;

Na sequência, a Recorrente transcreve, em 30 páginas do seu recurso, as partes da impugnação nas quais são feitas indicações aos documentos comprobatórios das alegações, continuando, na sequência, com as seguintes alegações:

- Nulidade da multa de ofício por erro no enquadramento legal, pois o Auditor aplicou a multa de 150%, porém, indicou dispositivo legal que trata da multa de 50%, contudo, a decisão recorrida manteve a multa por entender que não houve prejuízo a defesa, o que, na ótica da Recorrente “não é a melhor interpretação a ser dada à matéria”, haja vista os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade;

- Além da alegação anterior, argui a Recorrente a nulidade da multa qualificada, uma vez que o Auditor não comprovou a prática de sonegação ou de “evidente intuito de fraude”;

- Pelas razões anteriores, também requer seja declarada nula a Representação Fiscal para Fins Penais que segue no processo 13971.003146/2007-56;

- Restaram atingidos pela decadência todos os valores cujas datas sejam anteriores a 7/12/07, por aplicação do art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei 9.430/96, c/c o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

- Nulidade da decisão recorrida por não apreciado a seguinte alegação constante da impugnação:

É que admitindo-se meramente a título de argumentação que o lançamento fosse procedente, **os valores presumidos no mês anterior, constituem origem para os lançamentos nos meses subsequentes. Assim sendo, nos meses subsequentes, somente seriam lançados valores desde que os depósitos destes meses posteriores suplantassem os depósitos já tributados nos meses anteriores.**

(Grifo no original)

- Por fim, alega que não poderia o Auditor encerrar a fiscalização antes que fosse oportunizado à Recorrente apresentar todas as suas provas, com o fim de desfazer a presunção de que teria omitido rendas ao Fisco.

Com o início do julgamento do recurso voluntário, em 8/8/19, o Colegiado, por meio da Resolução nº 2402-000.778, fls. 1.959 a 1.965, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) examinasse os documentos e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte e informasse se os depósitos identificados pela fiscalização, como de origem não comprovada, seriam das empresas Baier 18 Quilates Ltda. e Relojoaria Baier Ltda., segregando os valores identificados como de titularidade dessas empresas.

Em resposta à diligência, a fiscalização emitiu o relatório de fls. 1.968 a 1.970, acompanhado das planilhas de fls. 1.971 a 2.003, nas quais relaciona, com base nos documentos acostados aos autos (cópias de cheques, extratos e explicações), depósitos considerados “absolutamente plausíveis” de serem oriundos das referidas empresas.

Importa destacar que a Contribuinte faleceu em 29/8/17, segundo a Certidão de Óbito de fl. 2.030, tendo sido nomeado como inventariante o seu filho, Rudolfo Roberto Weickert Junior, conforme Escritura Pública de fls. 2.027 a 2.029.

O inventariante foi, então, cientificado do resultado da diligência e apresentou, por meio de seus advogados (procuração de fl. 2.024), a manifestação de fls. 2.009 a 2.023, na qual, basicamente, reproduz e ratifica as alegações recursais, pleiteando, ao final, que seja decretada a improcedência e nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada nulidade por erro na identificação do sujeito passivo

Segundo a Recorrente, o auto de infração é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, pois, o caso em tela trata de pessoa física no desempenho da atividade comercial e, dessa forma, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000, de 26/3/99.

Nesse particular, aduz a Recorrente que os valores objeto da autuação não seriam seus, mas sim das pessoas jurídicas (Baier 18 Quilates Ltda. e Relojoaria Baier Ltda.).

A Recorrente também alega nulidade da decisão recorrida, pois, no entendimento da defesa, o julgado *a quo* não teria apreciado tal erro na identificação do sujeito passivo, ventilado na impugnação.

E ainda, no bojo dessa alegação de nulidade, a Recorrente também alega ser nulo o auto de infração por inobservância ao art. 42, § 5º, da Lei 9.430/96.

Pois bem, em que pese a defesa, não merece guarida a alegação apresentada tanto em relação ao auto de infração quanto em relação à decisão recorrida.

Conforme se infere do recurso, a Recorrente entende que deveria ter sido equiparada a pessoa jurídica para fins tributários, nos termos do art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000/99, que assim dispunha, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

[...]

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

Todavia, apesar dos documentos apresentados, o quadro fático direciona o lançamento à pessoa da Recorrente, conforme se observa no seguinte excerto do voto condutor da decisão recorrida:

No tocante ao argumento de que as movimentações bancárias estão ligadas às atividades da pessoa jurídica da qual é sócio, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o sujeito passivo da tributação da omissão por depósitos bancários sem origem comprovada é o titular da conta corrente, pessoa física ou jurídica.

Em análise aos autos, verifica-se que as contas correntes, cujos depósitos bancários não tiverem sua origem comprovada são de titularidade da pessoa física, e não da empresa da qual é sócio.

Não há dúvida, portanto, que sendo o sujeito passivo titular de contas bancárias, a ele compete comprovar a origem dos depósitos nas respectivas contas correntes e, não havendo comprovação, tais valores são considerados rendimentos omitidos, nos termos do artigo 849 do RIR/99.

Alegar simplesmente que os recursos movimentados em suas contas bancárias pertenciam à empresa da qual é sócio não basta. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária, tributada na pessoa jurídica, é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

E, desse modo, também não vemos qualquer nulidade na decisão recorrida quanto à alegada omissão em relação a erro na identificação do sujeito passivo, pois, como visto na transcrição acima, mesmo não fazendo menção expressa ao art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000/99, o julgado de primeiro grau é claro ao mostrar que a Recorrente é a titular das contas correntes e que competia a esta comprovar a origem dos depósitos, bem como que deveria ter apresentado documentos capazes de atestar, de forma individualizada, a origem de cada ingresso na conta bancária, tributada na pessoa jurídica, porém, não o fez.

Da mesma forma, também não vemos como aplicar o art. 42, § 5º, da Lei 9.430/96, pois o quadro fático aponta que a Recorrente era a proprietária de direito das contas correntes e sua efetiva titular, e não uma mera titular formal, como normalmente se observa nos casos de interposição de pessoas.

Portanto, tem-se por afastadas as alegações de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Da alegada nulidade da multa de ofício por erro no enquadramento legal

Nos termos da defesa, a multa de ofício aplicada seria nula por erro em seu enquadramento legal, uma vez que foi fundamentada no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 e não no § 1º do mesmo artigo.

Pois bem, vejamos o que diz o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 760 a 799 sobre a fundamentação legal da multa:

IV.I Da base legal da multa qualificada

160. A aplicação da multa de ofício tem regulação prevista na Lei 9.430/96, conforme art. 44. O inciso II deste dispositivo, transcrito a seguir, assim determina sobre a aplicação da multa de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

[...]

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Acontece que até o mês em que a fiscalização foi iniciada, o inciso II do art. 44, de fato, apresentava a redação acima, tendo essa sido alterada durante o curso da ação fiscal.

De qualquer modo, resta claro que o enquadramento dado pela fiscalização é o mesmo do § 1º do art. 44. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Logo, não se observa qualquer prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Da alegada nulidade da decisão recorrida por não apreciação de item da impugnação

Segundo a defesa, a decisão recorrida seria nula por não ter apreciado a alegação de aproveitamento de depósitos efetuados no mês anterior como origem nos meses subsequentes, nos seguintes termos:

8) OMISSÃO DA DECISÃO ATACADA: APROVEITAMENTO DOS RENDIMENTOS DENTRO DO ANO, PARA JUSTIFICAR AS PRESUNÇÕES NOS MESES SEQUINTE:

A decisão de Primeira Instância nada dispõe a respeito dos argumentos da Recorrente quanto ao presente tópico.

É que admitindo-se meramente a título de argumentação que o lançamento fosse procedente, **os valores presumidos no mês anterior, constituem origem para os lançamentos nos meses subsequentes. Assim sendo, nos meses subsequentes, somente seriam lançados valores desde que os depósitos destes meses posteriores suplantassem os depósitos já tributados nos meses anteriores.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

No mérito, pelo., voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária, relativa ao exercício de 2000, a importância de R\$ [...] que também provêm o recurso para que **os valores dos depósitos lançados no mês anterior constituam origem para os lançados no mês subsequente**". (Acórdão nº 104-20423, sessão de 27.01.2005, Quarta Câmara).

Pela omissão da decisão a quo quanto ao presente tópico, padece a mesma de nulidade, o que desde já se requer.

(Grifos no recurso)

De fato, compulsando a decisão recorrida, nota-se que não houve exame específico dessa alegação, porém, a defesa invoca um procedimento próprio do lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, no qual são apuradas e confrontadas todas as origens e aplicações de recursos, contudo, no caso em tela, o lançamento diz respeito a depósitos bancários de origem não comprovada, tendo o auto de infração, o relatório fiscal e a decisão recorrida tratado unicamente dessa matéria.

Acrescente-se que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações apresentadas na defesa, mormente quando já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. Nesse sentido segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (NOTA DE RIDAPÉ – Resp 684.311/RS, Rel. Min. Carlos Meira, DJ 18.4.2006)

Ademais, o acórdão citado pela Recorrente não advoga em seu favor, pois a parte suprimida da decisão mostra que a Turma não aproveitou os depósitos efetuados no mês anterior como origem para o lançamento no mês subsequente. Confira-se:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL recurso para excluir da exigência tributária, relativa ao exercício de 2000, a importância de R\$ 21.800,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que também provêm o recurso para que os valores dos depósitos lançados no mês anterior constituam origem para os lançados no mês subsequente.

Desse modo, afasta-se a alegada nulidade da decisão recorrida.

Do encerramento da fiscalização

Em que pese esse item da defesa ter sido ventilado ao final do recurso, faremos a sua análise neste ponto do voto, haja vista a sua relação com as questões de natureza preliminar.

Sustenta a defesa que o Auditor não poderia ter encerrado a fiscalização antes que fosse oportunizado à Recorrente apresentar todas as suas provas, com o fim de desfazer a presunção de que teria omitido rendas ao Fisco.

Todavia, tal alegação não merece abrigo.

Segundo consignado na decisão recorrida, entre o início da ação fiscal (20/6/07) e a lavratura do auto de infração (3/12/07), passaram-se mais de 5 meses, tendo sido concedido à Recorrente prazo suficiente para a apresentação de documentos.

Portanto, após colher os elementos que entendeu serem suficientes ao lançamento, a autoridade fiscal procedeu ao encerramento da fiscalização (fl. 824), com a devida ciência do auto de infração, à Recorrente, tendo ocorrido em 8/12/07 (fl. 829).

Sendo assim, improcede a defesa quanto ao encerramento da fiscalização.

Da alegada omissão da decisão recorrida em relação a 21 alegações da impugnação

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida teria se omitido em relação a 21 alegações suscitadas na impugnação (relacionadas no recurso), as quais buscariam demonstrar a utilização da conta bancária da Recorrente pelas pessoas jurídicas.

Contudo, examinando-se essas alegações, percebe-se que a Recorrente pretendeu, em todas elas, apenas sinalizar que as movimentações realizadas em suas contas teriam decorrido das pessoas jurídicas, porém, sem fazer a demonstração individualizada, como solicitado pela fiscalização. Vide algumas dessas alegações:

4.1) Ficou claro na Impugnação que a Recorrente chegou a se utilizar de contas correntes de seus funcionários para poder manter os negócios comerciais de sua empresa.

4.2) As contas bancárias das empresas estavam sempre negativas, reforçando a necessidade de utilização das contas das pessoas físicas para girar os negócios das empresas.

4.3) Havia em média dois depósitos por dia (no ano foram 460 depósitos) nas contas da Recorrente, o que denota, mais uma vez tratar-se de movimentação de pessoa jurídica comerciante (fls. 50/ 1 10).

[...]

4.16) A decisão atacada, às fls. 1774, faz referências, no sentido de que a Recorrente não teria comprovado a origem de cada depósito.

Contudo, em sua peça Impugnatória, a Recorrente especifica, em detalhes, a título de exemplo 422 documentos (anexados aos autos), dando conta de que as contas bancárias da Recorrente eram utilizadas em prol de suas empresas.

[...]

Foram anexadas procurações para movimentação das contas bancárias, extratos, cópias de cheques, borderôs de desconto de cheques, controles de conta corrente, comprovantes de pagamento de títulos das empresas, com cheques da Recorrente, etc...

Ademais, aos r. auditores fiscais foram entregues diversos documentos que constam das fls. 9 a 146, 170 a 395 e 418 a 677.

Por fim, às fls. 1470/1767, foram juntados novos documentos.

Portanto, data máxima vênua, não há que se falar em ausência de provas.

4.19) Consta da Impugnação que os cheques da Recorrente eram assinados por Eliane Maul (sócia Minoritária) e Rudolfo Roberto Weickert (filho e sócio da Relojoaria Baier Ltda.). Ou seja, mais uma vez comprova-se a movimentação no interesse das empresas.

Sendo assim, as razões de decidir assentadas no julgado *a quo* se mostram em consonância com as alegações e documentos até então apresentados. Confira-se:

Como se pode observar, o contribuinte deve comprovar minudentemente, e de forma individualizada, a origem de cada um dos ingressos em suas contas bancárias. Em regra, ou o sujeito passivo demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de forma individualizada, ou então se aperfeiçoa a presunção legal de omissão de rendimentos.

O sujeito passivo não traz aos autos nenhum comprovante da origem dos depósitos, buscando apenas evidenciar que os depósitos correspondiam a transações comerciais de pessoas jurídicas de propriedade da família.

Ainda assim, ao invés de buscar comprovar a origem de cada um dos depósitos, trazendo documentos que demonstrassem inequivocamente, e não presumidamente, que

eles se referiam a valores percebidos decorrentes das atividades destas empresas, como notas fiscais emitidas ou livros contábeis, apresenta apenas documentos que visam a uma presunção de que suas contas correntes eram utilizadas pelas empresas das quais o sujeito passivo e seu filho eram sócios.

De qualquer modo, ao abordarmos o resultado da diligência, mais adiante no presente voto, trataremos da utilização da conta bancária da Recorrente pelas pessoas jurídicas.

Da alegada decadência

Segundo a Recorrente, estariam atingidos pela decadência “todos os valores cujas datas sejam anteriores” a 7/12/07, por aplicação do art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei 9.430/96, c/c o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que, em seu entendimento e à luz desses dispositivos, seria mensal o fato gerador do Imposto de Renda em relação a depósitos bancários com origem não comprovada.

Todavia, nos termos da Súmula CARF nº 38, de observância obrigatória no presente julgamento, em relação a depósito bancário de origem não comprovada, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Desse modo, afasta-se a defesa quanto à alegada decadência

Dos depósitos bancários de origem não comprovada e do resultado da diligência

Em seu recurso, alega a Recorrente não ter ocorrido omissão de rendimentos, mas apenas a utilização das suas contas bancárias pelas empresas Baier 18 Quilates Ltda., de sua propriedade, e da empresa Relojoaria Baier Ltda., de propriedade de seu filho

Pois bem, diante dessa alegação e dos elementos probatórios carreados dos autos, o julgamento iniciado em 8/8/19 foi convertido em diligência para que a fiscalização examinasse tal alegação frente aos documentos apresentados.

Em resposta à diligência, a fiscalização emitiu o relatório de fls. 1.968 a 1.970, acompanhado de duas planilhas (ANEXO 01 e ANEXO 02), fls. 1.971 a 2.003.

Na planilha do ANEXO 01, após um trabalho hercúleo no qual foram examinados os documentos acostados aos autos (cópias de cheques, extratos e explicações), a fiscalização relacionou os depósitos considerados “absolutamente plausíveis” de serem oriundos das referidas empresas, os quais totalizam R\$ 314.633,00. Vide o seguinte excerto dessa planilha:

VALORES CREDITADOS PRESUMIVELMENTE ORIUNDOS DE BAIER 18 QUILATES E/OU REL. BAIER LTDA.					
Extratos Bancários				Procedimento de Diligência	
Banco	Data	Histórico	Valor R\$	Valor Oriundo das Empresas - R\$	Origem
BCN 2.489.989	31/01/02	Deposito Dinheiro	5.061,00	5.000,00	Baier 18 Quilates
BCN 2.489.989	02/01/02	Deposito em Cheque	2.306,00	1.200,00	Relojoaria Baier
BCN 2.489.989	14/01/02	Deposito em Cheque	2.490,00	2.000,00	Relojoaria Baier
BCN 2.489.989	16/01/02	Deposito em Cheque	3.048,66	612,00	Relojoaria Baier
BCN 2.489.989	18/01/02	Deposito Dinheiro	3.100,00	2.966,00	Relojoaria Baier
BCN 2.489.989	23/01/02	Deposito Dinheiro	3.800,00	3.800,00	Baier 18 Quilates
BCN 2.489.989	24/01/02	Deposito em Cheque	2.936,00	2.936,00	Baier 18 Quilates
BCN 2.489.989	04/02/02	Deposito Dinheiro	19.000,00	19.000,00	Baier 18 Quilates
BCN 2.489.989	11/03/02	Deposito em Cheque	7.379,40	5.000,00	RFG
BCN 2.489.989	13/03/02	Deposito em Cheque	8.165,52	6.100,00	Relojoaria Baier
BCN 2.489.989	15/03/02	Deposito em Cheque	15.000,00	15.000,00	Eliane Maul (CC BCN 211.242)
BCN 2.489.989	18/03/02	Deposito em Cheque	8.784,05	1.300,00	Relojoaria Baier

Cabe trazer à baila, ainda, o seguinte esclarecimento da fiscalização sobre os depósitos referentes à Eliane Maul e RFG Consultoria:

Mister esclarecer, também, que as explicações constantes da impugnação e do recurso voluntário, em conjunto com o cotejo dos extratos bancários, mostrou ser plausível que créditos provenientes de Eliane Maul e da RFG Consultoria sejam considerados como, de fato, provenientes das empresas Baier 18 Quilates e/ou Relojoaria Baier.

Na planilha do ANEXO 02, por sua vez, a fiscalização relacionou todos os depósitos abarcados pelo lançamento fiscal, sendo informado na oitava coluna dessa planilha os motivos pelos quais os valores constantes da planilha do ANEXO 01 foram reconhecidos como oriundos das empresas Baier 18 Quilates Ltda e Relojoaria Baier Ltda. e informado, em relação aos demais valores, que os elementos trazidos aos autos não permitiram indicar a plausibilidade desses créditos terem tido sua origem nessas empresas. Vejamos o seguinte excerto dessa planilha:

PLANILHA COM CRÉDITOS PLAUSÍVEIS OU NÃO DE POSSUIREM ORIGEM NAS EMPRESAS BAIER 18 QUILATES E REL. BAIER LTDA., E CORRESPONDENTE DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS							
Procedimento de Fiscalização				Procedimento de Diligência			
Banco	Data	Histórico	Valor R\$	Valor Oriundo das Empresas	Origem	Comprovação da Origem	Conclusão
BCN 2.489.989	30/01/02	Deposito Dinheiro	6.000,00				Os elementos trazidos aos autos não permitem indicar a plausibilidade desse crédito ter tido sua origem na Baier 18 Quilates ou Relojoaria Baier.
BCN 2.489.989	31/01/02	Deposito Dinheiro	5.061,00	5.000,00	Baier 18 Quilates	Fls. 76 e 174/310/382 e 383	Explicação plausível. Os ch. 000294 e 0002955, de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, do BCN CC 220.130-2, possuem a mesma data do depósito de R\$ 5.061,00 na conta BCN 2.489.989 de Mary Weickert. Embora os cheques estejam nominais a Mary Weickert e cruzados, foram descontados no caixa, e a despeito de não se poder provar que os R\$ 5.000,00 sacados integram o depósito de R\$ 5.061,00, a coincidência de data sugere plausibilidade. Além disso há a anotação no Livro Conta Corrente.
BCN 2.489.989	31/01/02	Deposito em Cheque	272,00				Os elementos trazidos aos autos não permitem indicar a plausibilidade desse crédito ter tido sua origem na Baier 18 Quilates ou Relojoaria Baier.
BCN 2.489.989	02/01/02	Deposito Dinheiro	800,00				Os elementos trazidos aos autos não permitem indicar a plausibilidade desse crédito ter tido sua origem na Baier 18 Quilates ou Relojoaria Baier.
BCN 2.489.989	02/01/02	Deposito em Cheque	2.306,00	1.200,00	Relojoaria Baier	Fls. 76 e 1210/280, 640 e 641	Explicação plausível. O ch 000520, de R\$ 1.200,00, da CC Bradesco 000364 é nominal a Mary Weickert e cruzado, e embora não se possa provar que os R\$1.200,00 integrem o depósito de R\$ 2.306,00, a coincidência da data com o depósito sugere plausibilidade. Além disso há anotação no Livro Conta Corrente.
BCN 2.489.989	04/01/02	Deposito em Cheque	49,00				Os elementos trazidos aos autos não permitem indicar a plausibilidade desse crédito ter tido sua origem na Baier 18 Quilates ou Relojoaria Baier.

Desse modo, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os créditos de depósito relacionados na planilha do ANEXO 01, os quais totalizam R\$ 314.633,00.

Quanto aos demais valores (depósitos), por falta de demonstração da origem, capaz de afastar a exação, mantemos o lançamento.

Insta destacar, ainda, que na manifestação apresentada em face do resultado da diligência, nenhuma demonstração em relação à origem dos depósitos não reconhecidos pela fiscalização, como oriundos das empresas, chegou a ser ventilada, tendo a defesa se limitado, basicamente, a repetir as alegações da impugnação e do recurso voluntário.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Pelas razões expostas em seu recurso, requer a Recorrente que seja declarada nula a Representação Fiscal para Fins Penais que segue no processo 13971.003146/2007-56.

Todavia, este Conselho não possui competência para se pronunciar sobre Representação Fiscal para Fins Penais, sendo, esta, a inteligência da Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Da multa qualificada

Alega a Recorrente a nulidade da multa qualificada, uma vez que, em seu entendimento, o Auditor não teria comprovado a prática de sonegação ou de “evidente intuito de fraude”.

Contudo, o quadro fático não aponta para uma simples omissão de rendimentos, mas sim para uma omissão voltada a ocultar da fiscalização uma quantidade bastante expressiva de rendimentos, tendo seguido nessa linha o Termo de Verificação Fiscal, fls. 789 e 790:

164. Numa análise objetiva dos fatos aqui apurados frente aos dispositivos legais em comento, não há como não deixar de enquadrar a omissão de recursos movimentados em conta bancária na definição de sonegação contida no art. 71 da Lei 4.502/64, já transcrito. A sonegação, conforme citado artigo, apresenta as seguintes exigências:

- Uma ação ou omissão;
- Que esta ação ou omissão seja doloso;
- Que ela impeça ou retarde o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte.

[...]

169. E o que denota a intenção de sonegar, prevista no art. 71, é a desproporção entre o valor declarado ao Fisco e o movimentado em sua conta bancária. Esta desproporção afasta a possibilidade de mero equívoco, de um esquecimento, ou de uma falta de controle.

170. A contribuinte, na tentativa de justificar a origem dos depósitos, alegou circunstâncias que não comprovou, conforme amplamente descrito nos parágrafos acima. A consideração dos créditos bancários como receita omitida é, portanto, imposição legal.

A decisão recorrida também comunga desse entendimento, fl. 1.862:

Muito embora se insurja o contribuinte contra a penalidade em sua forma qualificada, observo que existem elementos suficientes para sua caracterização.

A majoração prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 exige a presença de conduta fraudulenta, aferível em face da legislação tributária, no curso de sua vida cotidiana. Nestes termos, nos autos está devidamente evidenciado que o sujeito passivo omitiu rendimentos à tributação, não tendo sido capaz de justificar um montante significativo de ingressos em suas contas bancárias ao longo do ano-calendário 2002, qual seja de R\$ 1.111.219,47. Este valor, quando comparado com os rendimentos declarados pelo sujeito passivo, totalizados em R\$ 62.357,00, e com a ausência de comprovação da origem de praticamente todos os depósitos, configura um quadro onde o dolo pode perfeitamente ser consubstanciado.

Diante deste elevado volume de depósitos cuja origem não foi justificada, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, mas sim como uma consequência direta da intenção deliberada de omitir receitas, o que torna perfeitamente aplicável, sim, a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

E mesmo sendo subtraído do montante de R\$ 1.111.219,47, os R\$ 314.633,00 reconhecidos pela fiscalização na planilha do ANEXO 02, que acompanha o relatório de diligência, ainda assim teremos uma omissão de R\$ 796.586,47, que corresponde a quase 13 vezes o montante de rendimentos declarados (R\$ 62.357,00).

Portanto, não vemos retroques a serem feitos quanto à multa qualificada.

Conclusão

Isso posto, voto por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, excluindo da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 314.633,00, conforme apurado pela fiscalização e demonstrado na planilha de fls. 1.971 a 1.974.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar especificamente em relação à multa qualificada, pelas razões a seguir expostas.

A Fiscalização, conforme se infere do excerto do Termo de Verificação Fiscal transcrito no voto vencido supra, fundamentou a aplicação da multa qualificada nas seguintes assertivas:

164. Numa análise objetiva dos fatos aqui apurados frente aos dispositivos legais em comento, não há como não deixar de enquadrar a omissão de recursos movimentados em conta bancária na definição de sonegação contida no art. 71 da Lei 4.502/64, já transcrito. A sonegação, conforme citado artigo, apresenta as seguintes exigências:

- Uma ação ou omissão;
- Que esta ação ou omissão seja doloso;
- Que ela impeça ou retarde o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte.

[...]

169. E o que denota a intenção de sonegar, prevista no art. 71, é a desproporção entre o valor declarado ao Fisco e o movimentado em sua conta bancária. Esta desproporção afasta a possibilidade de mero equívoco, de um esquecimento, ou de uma falta de controle.

170. A contribuinte, na tentativa de justificar a origem dos depósitos, alegou circunstâncias que não comprovou, conforme amplamente descrito nos parágrafos acima. A consideração dos créditos bancários como receita omitida é, portanto, imposição legal.

Como se vê, a Fiscalização fundamenta a qualificação da multa de ofício na desproporção entre os rendimentos declarados ao Fisco e a movimentação financeira da Contribuinte.

Ocorre, entretanto, que, a meu ver, a acusação fiscal não conseguiu demonstrar a ocorrência do dolo, consistente na vontade consciente de praticar a conduta contrária ao ordenamento tributário.

Vejamos o que diz as normas utilizadas para fundamentar a imposição da multa qualificada, a qual está inserta na Lei n.º 9.430/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

Pois bem, só cabe a aplicação da multa majorada nos casos em que o fisco consiga demonstrar a ocorrência das condutas de sonegação, fraude e/ou conluio. A mera recusa do fisco em aceitar as provas apresentados para comprovar a origem dos depósitos não é suficiente à aplicação de gravame de tamanha monta.

Diante da acusação da ocorrência de sonegação e fraude, devemos nos debruçar sobre esses tipos legais constantes na Lei nº 4.502/1964:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Observe-se que os tipos acima exigem que haja a comprovação de que ação/omissão sejam praticadas com dolo, que, na seara tributária, consiste num comportamento intencional de suprimir o recolhimento de tributos mediante artifícios que impeçam ou retardem o conhecimento do fato gerador pelo fisco ou, no caso da fraude, excluam/posterguem a ocorrência do fato gerador.

Não consigo enxergar, na espécie, a demonstração inequívoca da existência de conduta dolosa consistente na declaração baseada em documentos falsos ou situação que se comprove inexistente.

De se ressaltar que a juntada de extratos bancários e demais documentos apresentados não nos permite concluir que ali tenha havido falsidade intencional ou mesmo conduta deliberada de ludibriar o fisco.

É esse entendimento que tem prevalecido nas decisões do CARF, quando se exige comprovação inequívoca da ocorrência da conduta dolosa para qualificação da multa.

Trago à colação acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que manifesta claramente esse linha interpretativa:

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

Havendo nos autos provas contundentes da conduta dolosa do contribuinte, decorrentes do conjunto de ações irregulares que levaram a lavratura do lançamento tributário, caracterizando está o tipo Fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Correta a aplicação da multa qualificada.

(Acórdão nº 9202003.82708/ 03/2016)

No caso em análise, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 14, segundo a qual *a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Mesmo se verificando que os documentos apresentados não serviram para afastar a imposição fiscal *in totum*, nos termos do voto vencido supra, deve-se considerar que para haver a imposição da multa qualificada, há de se demonstrar que a conduta teve caráter doloso. Não deve prevalecer a qualificação, todavia, quando o sujeito passivo apresenta justificativas plausíveis para a origem dos valores depositados, que deixam de ser acatadas pelo fisco em razão do entendimento da falta de força probatória dos elementos trazidos pelo contribuinte. É essa a situação dos autos.

Diante do exposto, entendo que a multa deve ser imposta no patamar ordinário de 75% do tributo devido.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, acompanhando o relator em relação à exclusão da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 314.633,00, conforme apurado pela fiscalização e demonstrado na planilha de fls. 1.971 a 1.974 e, também, para afastar a qualificadora da multa de ofício, reduzindo seu percentual ao patamar ordinário de 75%.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior